



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.cvgc

Sessão de 4 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.912

Recurso n.º 96.388 - IRPJ - EXS; DE 1985 e 1986

Recorrente APIGUANA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

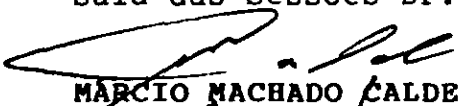
IRPJ - REVISÃO DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE NOVAS RAZÕES.

Quando a alteração do lançamento se dá em virtude da impugnação do sujeito passivo, no curso de um procedimento regularmente instaurado, qualquer modificação no lançamento deverá ser intimada ao contribuinte para o oferecimento de nova impugnação ou complementação da anterior, pena de cerceamento do direito de defesa e/ou suprimento do duplo grau de jurisdição.

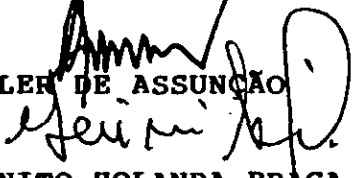
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APIGUANA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 108/110, se já apreciada e julgada como impugnação, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 108/110) à decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE (fls. 100/103) - que houve por bem julgar procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01) à Notificação do Lançamento Suplementar para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1985 e 1986, período base de 1984/85, em decorrência da falta de recolhimento das antecipações previstas no Decreto-Lei nº 2027/83.

Em sua impugnação (fls. 01) a empresa se manifestou contra a notificação, esclarecendo que no preenchimento de suas declarações, exercícios de 1985 e 1986 teriam sido colocados nas linhas inadequadas, por interpretação errada, os valores que se referem a imposto de renda retido na fonte e não antecipações financeiras - Decreto-Lei nº 2027/83.

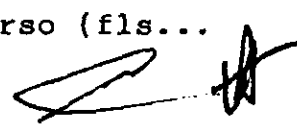
A decisão de primeira instância julgou a notificação de lançamento procedente em parte, baseada na seguinte ementa, verbis:

"2.00.00.00 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
2.99.00.00 - NORMAS DIVERSAS

A notificação regular de Lançamento, decorrente da constatação de erros ou omissões contidas na Declaração, pode ser alterada em razão de impugnação do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Inteligência do artigo 145, I, e III, combinado com o artigo 149 do CTN."

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls...



108/110)), alegando que:

- 1 - As antecipações do Imposto de Renda que trata o Decreto-Lei nº 2027/83, teriam sido objeto de conversão mensal pela contribuinte;
- 2 - Na declaração do exercício 1984, ano-base 83, as quantias retidas no montante de 358,48 ORTN's não teriam sido aproveitadas;
- 3 - Na declaração do exercício 85, ano base 84, a quantia acima mencionada, mais a do próprio ano base, num total de 146,18 ORTN's, totalizando 531,66 ORTN's, a empresa teria deduzido apenas 504,51 ORTN's;
- 4 - No exercício 86, ano base 85, a empresa teria deduzido o saldo de 27,15 ORTN's remanescente;
- 5 - A empresa teria apresentado demonstrativo dos débitos fiscais feitos pelos bancos à título de cobrança do Imposto de Renda na fonte, o que não teria sido considerado pelo julgador, no processo administrativo;
- 6 - No processo administrativo, a empresa não teria o direito de fazer valer os lançamentos existentes na contabilidade, que refletiam mês a mês a situação do imposto retido;
- 7 - Não teria sido efetuada perícia junto aos bancos envolvidos, no sentido de apurar a veracidade ou não dos lançamentos feitos pela empresa;
- 8 - A DIRF, enviada pelos bancos envolvidos, não teria constado do processo.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

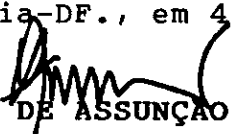
Recurso tempestivo.

Efetivamente, conforme consignado pelo Sr. Delegado às fls. , a notificação regular de lançamento decorrente da constatação de erros ou omissões contidas na declaração pode ser alterada em razão de impugnação do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, consoante inteligência dos arts. 145, I e III, c.c. 149, do C.T.N.

Só que quando a alteração se dá em virtude da impugnação do sujeito passivo, no curso de um procedimento regularmente instaurado, qualquer modificação no lançamento deverá ser intimada ao contribuinte para o oferecimento de nova impugnação ou complementação da anterior, pena de cerceamento do direito de defesa e/ou suprimimento do duplo grau de jurisdição.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, determinar a devolução dos autos à repartição de origem, no caso, a fim de que a petição de fls. 108/110 seja apreciada como impugnação, profere-se, após nova decisão, como intimação do contribuinte para recorrer, querendo.

Brasília-DF., em 4 de dezembro de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR